

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

PROCESSO Nº: E-03/3.610.216/2006

INTERESSADO: COORDENADORIA REGIONAL METROPOLITANA IX - CRM IX

# PARECER CEE Nº 032/2010

Encerra, "de jure", as atividades do **Colégio Atrios**, situado na Rua Sidnei Pinto Ferreira, lote 36/37, em Marambaia, Município de Itaboraí, e dá outras providências.

### **HISTÓRICO**

A Coordenadoria Regional Metropolitana IX, por sua Assessoria de Acompanhamento e Avaliação, encaminha o Relatório Final da comissão designada para aplicação do que estabelece a Deliberação CEE nº 195/92 ao Educandário Christian Anderson Ltda. - **Colégio Atrios**, situado na Rua Sidnei Pinto Ferreira, lote 36/37, em Marambaia, Município de Itaboraí, conforme determinação do Parecer CEE nº 252/2005, da lavra da ilustre Conselheira Irene Albuquerque Maia.

O Parecer CEE nº 252/2005 determina a aplicação da referida Deliberação não só ao Colégio Atrios, mas também a outras instituições.

Entre as muitas irregularidades relatadas, destacamos que o Parecer 252/05 já considerava que o Colégio Atrios, em Teresópolis, funcionava de modo "absolutamente irregular, intempestivo e ilegal", já havendo indícios de que a certificação por ele expedida fosse feita pela unidade autorizada, no caso a de Itaboraí, sob a intervenção em apreço. A suspeita foi confirmada pela comissão interventora tendo em vista que muitos dos alunos cujas fichas foram verificadas tinham residência e escolaridade anterior em Teresópolis, conforme denúncia da Secretária-Geral de Ensino das Faculdades Unificadas Serra dos Órgãos.

Outra grave irregularidade é a constatação de que o número de salas de aula é inferior ao número de turmas; e o número de alunos, 248, está divido em 5 turmas, sendo 4 delas com 60 alunos, e uma com 8 alunos. As salas, no entanto, têm, no máximo, 23 carteiras, cabendo cerca de 30, se tanto. Tanto a secretária quanto outros funcionários informaram que a secretaria escolar também funcionava como sala de aula. Relatam que a figura da Reclassificação é utilizada "em larga escala", sem qualquer registro da verificação/avaliação utilizada. Fazem referência a casos de aluno com a 5ª série feita em Teresópolis, reclassificado para 8ª série no Centro Educacional gonçalense (nome mais antigo do Atrios, segundo informação do Parecer CEE nº 252/05), e para Fase III da Educação de Jovens e Adultos do Colégio Atrios. O Centro Educacional Gonçalense já teve seu encerramento determinado pelo Parecer CEE nº 082/07.

A secretária escolar não conhece a estrutura da Educação de Jovens e Adultos e não sabe como funciona no Colégio, mas confirmou que "às quintasfeiras chegam ônibus de Teresópolis, porque o EJA só funciona às segundas e quintas-feiras.

Processo nº: E-03/3.610.216/2006

O Diretor, Jefhe Vicente Figueiredo e seu substituto legal não se apresentaram mesmo com solicitação da comissão.

Conclui a comissão dizendo que "o colégio não cumpriu na íntegra nenhuma das solicitações. Todos dos documentos apresentam problemas. Erros, equívoco de legislação, bem como falta de assinatura nas Atas. Fichas Individuais, principalmente a do Diretor." (...)" a secretaria escolar não está estruturada para o funcionamento, principalmente do EJA que tem maior volume de alunos, inclusive com concluintes desde 2004."

O corpo técnico-administrativo-pedagógico não é atuante, e sequer atendeu chamado da comissão. Nenhuma exigência do relatório inicial foi atendida.

#### **VOTO DO RELATOR**

Diante do exposto, não há mais de se esperar qualquer procedimento que demonstre intenção de mudança de rumo, tendo em vista que a comissão esteve no colégio para orientar a correção das ilícitudes praticadas, e não obteve a resposta esperada. Fica determinado o encerramento, "de jure", de todas as atividades do **Colégio Atrios**, em Itaboraí, recomendando-se o recolhimento dos arquivos com a urgência e o cuidado que o caso merece, considerando as irregularidades já detectadas na secretaria escolar.

# **CONCLUSÃO DA COMISSÃO**

A Comissão Permanente de Legislação e Normas acompanha o voto do Relator.

Rio de Janeiro, 09 de fevereiro de 2010.

Luiz Henrique Mansur Barbosa - Vice-Presidente em exercício Antonio Rodrigues da Silva - Relator Antonio José Zaib - ad hoc Maria Luíza Guimarães Marques Leise Pinheiro Reis - ad hoc

# **CONCLUSÃO DO PLENÁRIO**

O presente Parecer foi aprovado por unanimidade.

SALA DAS SESSÕES, no Rio de Janeiro, em 09 de março de 2010.

Paulo Alcântara Gomes Presidente

Homologado em ato de 18/05/2010 Publicado em 24/05/2010 Pág.18